



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N.º 131 /99 .

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 21/12/1998

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/2080/97 A.I. : 2/9710638

RECORRENTE: LUIZ NASCIMENTO

RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA: WLÁDIA MARIA PARENTE AGUIAR

EMENTA: ICMS – Mercadoria em situação fiscal irregular – desacompanhadas de documentação fiscal irregular. Auto de infração julgado procedente. Decisão amparada nos artigos 16, inciso I alínea “c”, 21, inciso III, combinado com art. 113, 734, 761, com penalidade prevista no art. 767, inciso III, alínea “a”, todos do Decreto 21.219/91. Recurso voluntário.

RELATÓRIO:

Consiste a acusação fiscal da constatação de mercadorias estocadas sem documentação fiscal.

O fiscal autuante especifica as mercadorias, que são umas e caixas, com preços unitários que variam de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais). Aponta os dispositivos infringidos e sugere como penalidade a prevista no 767, III, alínea “a”, do Decreto 21.219/91. O feito correu à revelia.

A nobre julgadora singular proferiu decisão pela procedência do feito fiscal.

Inconformada a autuada interpôs recurso voluntário alegando não ser a autuação verídica, pois a empresa funcionava com nota fiscal e estas notas foram apresentadas ao autuante e foram pagos os impostos para transferência da mercadoria, coloca em seu recurso que atravessa uma crise, passando por sérios problemas econômicos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Apesar de ter sido interposto recurso voluntário, entendemos ser a fiscalização de trânsito instantânea e o fiscal ter afirmado no auto de infração que encontrou mercadorias estocadas sem nota fiscal, para comprovar a efetivação da operação, como a mercadoria estava em situação fiscal irregular a responsabilidade pelo pagamento do imposto deve recair sobre o possuidor, conforme o regulado no artigo 21, III do Decreto 21.219/91.

Concordamos com o decisório monocrático que decidiu pela procedência do feito fiscal.

Votamos pelo conhecimento do recurso voluntário interposto, para negar-lhe provimento e confirmar a decisão de procedência da ação fiscal.

É o voto.

WJH

DECISÃO:


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **LUIZ NASCIMENTO** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário interposto, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão de **PROCEDÊNCIA** do feito fiscal exarada pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

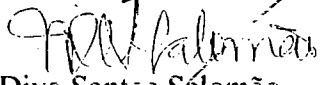
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 04 de março de 1999.



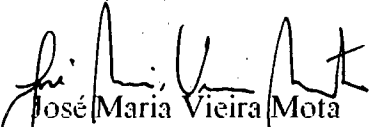
José Ribeiro Neto
Presidente



Moacir José Barreira Danziato
Conselheiro



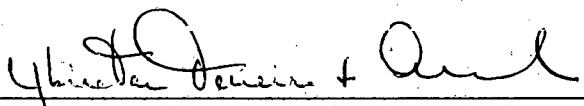
Maria Diva Santos Salomão
Conselheira



José Maria Vieira Mota
Conselheiro



José Amâncio Belém de Figueiredo
Conselheiro



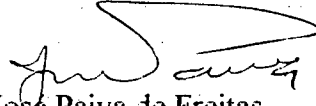
Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado



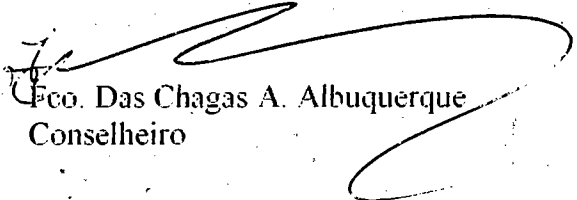
Wlândia Maria Parente Aguiar
Relatora



Alberto Cardoso Moreno Maia
Conselheiro



José Paiva de Freitas
Conselheiro



Fco. Das Chagas A. Albuquerque
Conselheiro